



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que “DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DO DIA DO EXPEDICIONÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a criação de dia municipal do expedicionário.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal estabelece a competência do município para legislar frente a diversas situações, dentre elas, está prevista a competência para legiferar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

“Art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;” (...)

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

b) à abertura dos meios de acesso à cultura, à educação, às artes e às ciências;” (...)

Vislumbra-se que o PL em apreço tem a intenção de inserir no ordenamento jurídico local, norma que institui o dia do imigrante, a ser comemorado anualmente em 08 de dezembro, como forma de promoção e proteção do patrimônio cultural local, assunto de eminente interesse local.

Destarte, esta consultoria jurídica entende que foi atendido o requisito material para aprovação do PL em comento, haja vista se tratar de assunto de interesse local que busca fomentar e incentivar o acesso à educação e cultura no Município, neste particular, voltado ao reconhecimento do esforço dos militares que participaram da II Guerra Mundial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, passamos ao enfrentamento dos pressupostos formais do PL em análise.

A LOM traz no art. 26 diversas situações em que a capacidade para a iniciativa de leis é privativa do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

“Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – o regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remunerações;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;”

Destarte, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito, tendo em vista o rol acima transscrito ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Cumpre salientar ainda que, *a priori*, o PL em tela, não prevê a efetivação de despesas para o Executivo, de modo que as ações a serem implementadas, e se forem, poderão ser feitas através dos recursos já existentes, sendo que em caso de insuficiência, com as formalidades de praxe, poderá haver suplementação orçamentária.

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 29/2023 do Legislativo, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 10 de julho de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado